
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.254, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

Proíbe a criação de cachorros da raça pitbull no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada no Estado do Pará a criação de cachorros da raça pitbull.

§ 1º - O proprietário de animal preexistente no Estado, fica obrigado a, no prazo máximo de noventa dias, proceder, às suas custas, a esterilização do mesmo, momento em que será realizada a anotação para efeito de controle.

§ 2º - Quando do cumprimento do procedimento do previsto no parágrafo anterior será fornecido comprovante.

Art. 2º - Somente é permitida a permanência dessa raça, em lugares públicos, nos horários compreendidos entre às zero hora e um minuto às cinco horas, e entre às vinte e duas horas e vinte e quatro horas, obrigatoriamente com mordaça e coleira, e acompanhado de pessoa maior de idade portando o comprovante de anotação de esterilização.

§ 1º - O proprietário que descumprir o previsto neste artigo terá o animal apreendido e pagará multa em valor equivalente a trezentas UFIRs, ou em índice que venha a substituí-lo, dobrável a cada reincidência, na forma prevista em Regulamento.

§ 2º - Os animais apreendidos somente serão liberados após comprovação do pagamento da multa, da esterilização e da anotação, bem como do pagamento do tempo de estadia do animal.

§ 3º - Verificado o caso de apreensão de animal ainda não esterilizado, o Poder Público a realizará compulsoriamente, cabendo os custos com o procedimento ao dono do animal, ficando sujeito a demonstração também desse pagamento para efeito de liberação do mesmo.

§ 4º - Excetuam-se dos horários previstos no caput deste artigo, os dias definidos pelo Poder Público para vacinação maciça de animais.

Art. 3º - Para os procedimentos de esterilização e anotação previstos nesta Lei, poderá o Poder Executivo credenciar clínicas veterinárias e profissionais habilitados, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Verificada a falta de espaço público para o recolhimento dos animais apreendidos na via pública, poderão ser utilizadas as clínicas ou colocados sob a guarda dos profissionais previstos neste artigo, correndo por conta do proprietário todas as despesas durante o tempo de permanência.

Art. 4º - O Poder Executivo determinará, em Regulamento, que órgão público estadual ficará responsável pela fiscalização, bem como poderá celebrar convênio com os municípios visando a mais ampla implementação do previsto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.086, de 11/11/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ